



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

PROJETO DE LEI Nº

PL 1809 /2014

L4.

LIDO
Em 20/02/14
Assessoria de Plenário

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa, no valor correspondente a cem salários mínimos, além de apreensão do animal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, nos termos da Lei n.º 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 3º A destinação e a guarda dos animais a que se refere o art. 1º desta Lei serão definidas em regulamento.



10

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Seu Protocolo Legislativo
PL Nº 1809/2014
Folha Nº 02 Paulo



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é inspirado na Lei Mineira nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014. Minas Gerais é o décimo estado brasileiro a proibir a utilização de animais em apresentações circenses. A Carta Magna Brasileira, em seu art. 225, consagra que *"todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. De maneira a dar cumprimento ao disposto no *caput* do art. 225, estabelece o §1º e incisos do Texto Constitucional: *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Quanto à competência legislativa para a edição da presente norma, a Constituição da República é explícita ao fixar a competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para dispor sobre: *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (art. 24, VI).

Justifica-se este projeto de lei pela necessidade de proteção aos animais usados em espetáculos circenses com fins lucrativos. Esses animais, confinados em pequenos espaços, são submetidos, muitas vezes, a condições de tortura extrema, conforme reiteradamente divulgado pela mídia. Eles são mantidos em péssimas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

condições de higiene e tratados como instrumentos de trabalho com o objetivo de se auferir lucro de suas apresentações. Eles também sofrem técnicas cruéis de adestramento, assim como são apresentados em público em situações que ferem a dignidade da sua espécie. Os animais sentem fome e frio. Ademais, a exposição desses animais muitas vezes provoca neles grande irritabilidade, fazendo-os se rebelar, colocando em risco a segurança do público que assiste ao espetáculo. Aliás, esse risco é amplo, pode ser sanitário ou de segurança física. O risco sanitário se dá porque a ausência total ou parcial de um controle adequado do estado de saúde dos animais leva à transmissão de doenças nas localidades onde circo se instala. Já o risco de segurança física pode advir de acidentes fatais, conforme já ocorrido em nosso país, sobretudo devido à precariedade da segurança oferecida durante a apresentação dos espetáculos.

Por fim, é válido reforçar a informação que não existe lei federal que verse especificamente sobre a presente proposição. Cabe, então, ao Distrito Federal suprir essa demanda socioambiental.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1509 / 2014
Folha Nº 03 *Paulo*



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.809/2014

Autoria: Deputado Professor Israel Batista (*"Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "c") e **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j"), em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/02/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1809/2014
Folha Nº 04 *Paulo*